

**TOMADA DE PREÇOS Nº 070/2016 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DA SUBESTAÇÃO ABRIGADA - E. M. HILDA ANNA KRICH, LOCALIZADA À RUA SELMA DOERING BRUHNS, Nº 422, BAIRRO JARDIM IRIRIÚ.**

Trata-se de recurso interposto pela empresa **SOUZA MATTOS ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA – ME**, aos 10 dias do mês de junho de 2016, face a decisão lavrada na ata da reunião para julgamento realizada em 17 de maio de 2016, que acabou por desclassificar a empresa RJ Instalações Elétricas Eireli – EPP.

### **I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

O presente recurso denominado "Recurso Administrativo", foi interposto em 10 de junho de 2016, contra a decisão da Comissão de Licitação lavrada na ata da reunião para julgamento realizada em 17 de maio de 2016, que desclassificou a empresa RJ Instalações Elétricas Eireli – EPP para logo após, abrir prazo para apresentação de nova proposta de preços, com base no art. 48, inciso II, §3º, da Lei nº 8.666/93.

Inicialmente, no intuito de apurar a admissibilidade recursal, cumpre esclarecer a cronologia dos atos praticados pela Comissão de Licitação.

O recebimento dos invólucros contendo os documentos de habilitação (invólucro nº 01) e proposta comercial (invólucro nº 02), bem como a abertura dos invólucros nº 01, ocorreu em sessão pública, no dia 29 de abril de 2016 (fl. 291). As seguintes empresas protocolaram seus invólucros: RJ Instalações Elétricas Eireli EPP, Quark Engenharia Ltda e Souza Mattos Engenharia Elétrica Ltda – ME.

Conforme consta na ata da reunião para recebimento dos invólucros e abertura do invólucro nº 01, lavrada em 29 de abril de 2016, a Comissão de Licitação não aceitou a participação da empresa Souza Mattos Engenharia Elétrica LTDA – ME, ora recorrente, tendo em vista a ausência do Certificado de Registro Cadastral –

CRC junto ao Município, bem como a inobservância ao prazo previsto no item 5.1 do instrumento convocatório. Vejamos:

*(...) A Comissão verificou que a empresa Souza Mattos Engenharia Elétrica LTDA - ME. **não apresentou o Certificado de Registro Cadastral** e protocolou seu invólucro de habilitação em 29/04/2016, às 08:41, ou seja, fora do prazo estipulado no item 8.2 do edital, que determina a entrega dos documentos de habilitação em até 3 (três) dias antes da data prevista para recebimento dos invólucros, no caso de empresas não cadastradas. Desta forma, a empresa não atende às condições de participação, conforme item 5.1 do edital "Poderão participar desta licitação os interessados que atenderem às exigências estabelecidas neste Edital e que já estejam cadastrados ou que atenderem às condições para o cadastramento em até 03 (três) dias antes à data designada para recebimento das propostas". **Sendo assim, a Comissão decide não aceitar a participação da empresa Souza Mattos Engenharia Elétrica LTDA – ME.***

Sendo assim, após a abertura dos invólucros nº 01, a sessão foi suspensa para análise dos documentos de habilitação das licitantes participantes no processo, quais sejam, RJ Instalações Elétricas Eireli EPP e Quark Engenharia Ltda.

Em 02 de maio de 2016 foi realizado o julgamento dos documentos de habilitação (fl. 293). Após análise dos documentos, a Comissão decidiu inabilitar a empresa Quark Engenharia Ltda., por não cumprir com o item 8.4, alínea "I", do edital e habilitar a empresa RJ Instalações Elétricas Eireli – EPP.

O resultado do julgamento foi publicado no Diário Oficial de União e Diário Oficial do Estado de Santa Catarina em 03 de maio de 2016 (fls. 296/297), sendo que o prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recursos teve início no dia 04 de maio de 2016.

Após transcorrido o prazo para interposição de recursos, sem a interposição destes, a Comissão convocou os interessados no certame para a sessão pública destinada a abertura da proposta comercial da empresa habilitada no presente certame, RJ Instalações Elétricas Eireli – EPP, a qual foi realizada em 13 de maio de 2016 (fl. 321).

No julgamento da proposta, realizado em 17 de maio de 2016 (fls. 322), a Comissão decidiu desclassificar a proposta da empresa RJ Instalações Elétricas Eireli EPP, por apresentar composição de custos unitários incompleta, contrariando a exigência prevista no item 9.5, alínea "b", do edital. Entretanto, em observância a faculdade prevista no artigo 48, §3º, da Lei nº 8.666/93, foi concedido à empresa,

única licitante no certame, o prazo de 08 (oito) dias úteis para que apresentasse nova proposta de preços escoimada das causas de sua desclassificação, conforme item 10.4 do edital.

O resultado do julgamento foi publicado no Diário Oficial de União e Diário Oficial do Estado de Santa Catarina em 19 de maio de 2016 (fls. 325/326) e o prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recursos teve início em 20 de maio de 2016.

Isto posto, verifica-se que a empresa Souza Mattos Engenharia Elétrica LTDA – ME utilizou-se de modalidade equivocada de recurso (fls. 378/400), pois da decisão que não aceitou sua participação no certame não caberia recurso administrativo, conforme relatado na ata da reunião para recebimento e abertura dos invólucros, ocorrida em **29 de abril de 2016** (fl. 291).

Cumprе esclarecer que, de acordo com o disposto no art. 109, inciso I, da Lei nº 8.666/93, cabe recurso administrativo nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante; b) julgamento das propostas; c) anulação ou revogação da licitação; d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; e) rescisão do contrato, f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa.

De outro lado, o art. 109, da Lei 8.666/93, prevê no inciso II, a possibilidade de **representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico.**

Nesse sentido é o entendimento da Zênite Informação e Consultoria S/A:

(...)

*Esta Consultoria, no entanto, aponta outro entendimento, a partir da figura da representação, a qual se presta à manifestação da insurgência do interessado contra decisão proferida no certame licitatório relacionada com o objeto da licitação, mas da qual não caiba recurso hierárquico, como previsto na Lei de Licitações:*

*Art. 109 Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

(...)

*II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;*

*Assim, na situação concreta, o interessado que não teve seus envelopes recebidos pela Comissão de Licitação, poderia questionar a decisão administrativa através da representação. E mais. Tem-se que a Administração por força do princípio da fungibilidade, poderia receber a peça apresentada pela empresa inconformada com a situação, como representação, se essa efetivamente se presta a questionar a sua condição no certame, ou melhor, a negativa de sua efetiva participação. Tal peça poderá ou não ser processada com efeito suspensivo, nos termos do § 2º do art. 109, da Lei nº 8.666/93. (Consulta 1039/118/DEZ/2003).*

Assim, verifica-se que a manifestação da empresa ora recorrente acerca da decisão que não aceitou sua participação do certame caberia naquela oportunidade e não apenas quando do julgamento da proposta comercial de outra empresa participante, ocorrido quase um mês após aquela data.

De todo modo, da leitura da peça recursal e do seu respectivo pedido, o recurso em questão foi interposto contra a decisão da Comissão de Licitação lavrada na ata da reunião para julgamento realizada em 17 de maio de 2016 e publicada no Diário Oficial de União e Diário Oficial do Estado de Santa Catarina, em 19 de maio de 2016, sendo que o prazo para interposição de recurso, nos termos do art. 109, inciso I, da Lei 8.666/93, encerrou no dia 30 de maio de 2016.

Assim, conclui-se que o recurso em questão, interposto pela empresa Souza Mattos Engenharia Elétrica LTDA – ME, em 10 de junho de 2016, é **intempestivo**, razão pela qual não pode ser conhecido.

## II – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas, principalmente em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da vinculação ao instrumento convocatório, decido **NÃO CONHECER** do recurso interposto pela empresa **SOUZA MATTOS ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA – ME**, pelas razões anteriormente expostas.

  
Silvia Mello Alves  
Presidente da Comissão

  
Patrícia Regina de Sousa  
Membro da Comissão

  
Thiago Roberto Pereira  
Membro da Comissão

**RATIFICO**, nos termos do art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93, a decisão a mim submetida, **ACOLHENDO A DECISÃO** da Comissão de Licitação em **NÃO CONHECER** do recurso interposto pela empresa **SOUZA MATTOS ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA – ME**, com base em todos os motivos acima expostos.

Joinville, 22 de junho de 2016.



**Miguel Angelo Bertolini**  
**Secretário de Administração e Planejamento**



**Rubia Mara Beiffuss**  
**Diretora Executiva**